

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100332-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE JUVENTUDE E QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL DO RECIFE**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DO  
RECIFE**

**INTERESSADOS: DARLAN SAMPAIO LUCENA, FRANCISCO DENILSON GOMES, JAYME  
JEMIL ASFORA FILHO, JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, MARIA GLEIDE GOMES  
BUONAFINA**

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo a análise das irregularidades apontadas pela auditoria.

**Aquisições de materiais elétricos e eletrônicos e de materiais para construção em geral efetuadas após expiração das atas de registro de preços** - A equipe técnica solicitou à Secretaria, através de ofício, informações referentes a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos e de materiais para construção, realizadas pela mesma. Em resposta, os interessados enviaram a este TCE, também através de ofício, diversos documentos cuja análise realizada pela Auditoria revelou "que as aquisições a que se referem foram realizadas pela Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional na condição de não participante, ou carona, de Atas de Registro de Preços". A auditoria verificou, também, "que houve aquisições realizadas após a expiração da respectiva Ata de Registro de Preços". Dessa maneira, de acordo com o relatório, "A execução de despesas após a expiração das atas de registro de preços resultou em aquisições sem a realização de procedimento licitatório, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade, assim como o direito à ampla participação nas contratações públicas.

Entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave sendo a mesma passível de determinação ao gestor para que aprimore os mecanismos de controle interno de forma a assegurar que as contratações e aquisições sejam realizadas dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços a que se referem.

**Realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho referente à contratação de mão de obra de digitadores** - A auditoria verificou que "o Contrato nº 212, de 01/11/2011 (Documento 56), tem por objeto a contratação de serviços terceirizados de 44 digitadores com carga horária de 30 horas semanais para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. A empresa contratada é RPL Engenharia e Serviços Ltda. Atualmente o contrato é administrado pela Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife".



De acordo, ainda com o Relatório, "a Nota de Empenho nº 2015.00111-01 (Documento 57) é datada de 26/05/15, porém refere-se a serviços prestados no mês de janeiro de 2015. Verifica-se que o empenho estimativo referente a este pagamento (Empenho nº 2015.00111 – Documento 58) foi emitido apenas em 23/04/2015. Portanto, tem-se que a despesa foi realizada sem prévio empenho, uma vez que o serviço foi prestado em janeiro".

Meu entendimento é de que a irregularidade apontada não é de natureza grave cabendo, a meu ver, determinação ao responsável para que o mesmo estabeleça rotinas e fluxos de trabalho para assegurar que a liquidação de despesas somente seja realizada diante de toda a documentação exigida pelo respectivo contrato e pela legislação aplicável.

**Pagamentos de despesas com locação de serviços de mão de obra de digitadores efetuados com ausência de regular liquidação de despesa conforme Contrato nº 212/2011** - A equipe técnica apontou que houve descumprimento da cláusula terceira do Contrato nº 212/2011, que trata do preço e das condições de pagamento, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

A auditoria, através de ofícios, solicitou à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, que encaminhasse à equipe técnica diversas Notas de Empenho com as respectivas documentações comprobatórias para a realização dos pagamentos.

Após análise da documentação enviada, verificou-se "a inexistência da documentação comprobatória exigida pelos §§ 2º e 3º da cláusula terceira do referido contrato, conforme exposto acima".

Por fim, a auditoria afirma que houve "uma deficiência de controles internos para acompanhamento da execução do referido Contrato pelo Gestor/Fiscal do Contrato".

Entendo que o Gestor atual deve revisar os contratos em vigor na Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional com o objetivo de verificar se atendem a todos os requisitos da lei. Além disso, deve o Gestor fortalecer os controles internos para acompanhamento dos contratos existentes.

Isso posto e,

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

JOÃO ALVES TIMOTEO NETO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife



Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**Parte:**

Jayme Jemil Asfora Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife

Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jayme Jemil Asfora Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(os) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para assegurar que a liquidação de despesas somente seja realizada diante de toda a documentação exigida pelo respectivo contrato e pela legislação aplicável;
2. Revisar os contratos em vigor na Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional com o objetivo de verificar se atendem a todos os requisitos da lei, focando especialmente na tempestividade dos termos aditivos de prorrogação de prazo e na necessária publicação tempestiva do extrato do contrato e do termo aditivo, a fim de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual;

3. Criar e/ou aprimorar mecanismos de controle interno de forma a assegurar que as contratações e aquisições sejam realizadas dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços a que se referem.

É o voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife, exercício de 2015, tendo como responsáveis o Sr. Jayme Jemil Asfora Filho - Secretário, e o Sr. João Alves Timóteo Neto - Ordenador de Despesas.

Constam também como participantes do processo, o Sr. Darlan Sampaio Lucena - Ordenador de Despesas; a Sra. Gleide Gomes Buonafina - Contadora e o Sr. Francisco Denilson Gomes - Contador.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria, da lavra da Auditora Luciana Kalil Lage que, em síntese, apontou o seguinte:

1. Aquisições de materiais elétricos e eletrônicos e de materiais para construção em geral efetuadas após expiração das atas de registro de preços;
2. Realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho referente à contratação de mão de obra de digitadores;
3. Pagamentos de despesas com locação de serviços de mão de obra de digitadores efetuados com ausência de regular liquidação de despesa conforme Contrato nº 212/2011.

Foram notificados para apresentação de defesa, o Sr. Jayme Jemil Asfora Filho (doc. nº 111), e o Sr. João Alves Timóteo Neto (doc. 112).

Foram enviados ao TCE, pela Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife, diversos documentos.

**VOTO DO(A) VENCEDOR(A)**





**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

JOÃO ALVES TIMOTEO NETO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife

Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**Parte:**

Jayme Jemil Asfora Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife

Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que não houve danos ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jayme Jemil Asfora Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrência.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5f77a20a-50c7-4987-93d4-7daaf28753ef

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator